



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.550.287 - MG (2019/0225252-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **LUIS ANTONIO SILVERIO**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. LEI N. 11.340/2006. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. REVOGAÇÃO.

1. Esta Corte possui o entendimento segundo o qual *"as medidas de urgência, protetivas da mulher, do patrimônio e da relação familiar, somente podem ser entendidas por seu caráter de cautelaridade - vigentes de imediato, mas apenas enquanto necessárias ao processo e a seus fins"* (AgRg no REsp n. 1.769.759/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 7/5/2019, DJe de 14/5/2019). Precedentes.

2. Na hipótese, o acórdão recorrido manteve a decisão de primeiro grau que revogou as medidas protetivas de urgência destacando que não havia notícias acerca da propositura da respectiva ação penal, tampouco da instauração de inquérito criminal, o que denota o desaparecimento dos pressupostos autorizadores.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 05 de novembro de 2019 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.550.287 - MG (2019/0225252-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **LUIS ANTONIO SILVERIO**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra a decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

A controvérsia tratada nos autos foi bem relatada no parecer ministerial às e-STJ fls. 198/200, *in verbis*:

1. Autos recebidos em 29/08/2019. Trata-se de agravo em recurso especial interposto contra decisão da Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que negou andamento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público.
2. Na origem, a ofendida TAMIRES APARECIDA DE JESUS COSTA noticiou à Delegacia Especializada de Atendimento a Mulher, na Comarca de Varginha/MG que o acusado, LUÍS ANTÔNIO SILVÉRIO, seu ex- namorado, a ameaçara com uma faca, pois não se conformaria com o fim do relacionamento, que já tinha findado três anos antes à época do requerimento das medidas,. A vítima também relatou que tais ameaças eram constantes. Na oportunidade, ofereceu representação para fins de instauração de inquérito, requerendo a concessão de medidas protetivas (fls. 5/6).
3. Desse modo, o Juízo da 2ª Vara Criminal concedeu à requerente as medidas protetivas, determinando ao acusado: proibição de manter contato com a vítima e seus familiares, por qualquer meio de comunicação; proibição de se aproximar da ofendida, devendo manter distância mínima de 50 metros, bem como de frequentar os mesmos lugares em que ela esteja (fls. 18/19).
4. Contudo, por meio da decisão de fl. 24, o juízo monocrático revogou as medidas protetivas concedidas, sob o fundamento de ausência de processo criminal ou de inquérito policial instaurados.
5. Inconformada, a vítima interpôs apelação (fls. 38/53), que foi desprovida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

90/97 e- STJ). O acórdão recebeu a seguinte ementa:

"EMENTA: APELAÇÃO - LEI MARIA DA PENHA - MEDIDAS PROTETIVAS - NATUREZA CAUTELAR E TEMPORÁRIA - NECESSIDADE E URGÊNCIA AS MEDIDAS NÃO CONFIGURADAS - VIOLÊNCIA IMINENTE OU ATUAL NÃO DEMONSTRADAS - RECURSO DESPROVIDO.

- As medidas protetivas possuem feição cautelar, servindo como importante instrumento de proteção da vítima e garantia de uma prestação jurisdicional eficaz.

- Considerando a sua natureza acessória, a medida não pode subsistir se a ação principal, que se tem em mira tutelar, se revela inviável.

- O deferimento de medida protetiva constante da Lei Maria da Penha está condicionado à demonstração de sua efetiva urgência e necessidade, em face de violência atual ou iminente. Assim, o transcurso de considerável lapso temporal desde a data dos fatos, sem posterior manifestação da vítima relatando estar sofrendo importunação do pretenso agressor, torna inviável a aplicação das medidas.

6. Opostos embargos de declaração pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais (fls. 104/116), foram rejeitados (fls. 120/123).

7. Contra o referido acórdão foi interposto recurso especial pelo Ministério Público, com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal (fls. 129/149), por meio do qual requereu a reforma da decisão, a fim de serem reestabelecidas as medidas protetivas.

8. Contrarrazões ao recurso especial às fls. 155/160.

9. Posteriormente, a Terceira Vice-Presidência do TJMG inadmitiu o recurso com fundamento nas Súmula nº 7 e 83 do STJ.

10. Interposto o presente agravo em recurso especial pelo Ministério Público Estadual (168/180), as contrarrazões foram apresentadas às fls. 182/186.

11. Mantida a decisão agravada pela Terceira Vice-Presidência do TJMG, vieram os autos para manifestação do Ministério Público Federal.

12. É o relatório.

Conheceu-se do agravo para desprover o recurso especial.

Nas razões deste recurso, o Ministério Público Federal defende a manutenção das medidas protetivas, *"enquanto for verificada a necessidade de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proteção à mulher vítima de violência, em razão da persistência da situação de risco que motivou sua concessão" (e-STJ fl. 220). Alega que o decurso do tempo não justifica, no caso, a revogação das medidas. Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou, caso contrário, o provimento do recurso pelo colegiado, "a fim de que os autos sejam remetidos ao Juízo de origem para que, à luz da situação concreta, avalie se há ameaça ou violação à direito, independentemente da existência de ação penal, inquérito policial ou ação cível em curso" (e-STJ fl. 222).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.550.287 - MG (2019/0225252-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Em que pese à argumentação do agravante, a decisão agravada não merece reparos.

O acórdão recorrido manteve a decisão que declarou a extinção da punibilidade do recorrido e revogou as medidas protetivas estabelecidas em seu desfavor nos seguintes termos (e-STJ fls. 91/93):

As medidas protetivas previstas na Lei 11.340/06 possuem feição cautelar, sendo importante instrumento para a proteção das vítimas e para a tutela do desenvolvimento do processo, garantindo a eficácia da prestação jurisdicional.

Em que pese ser possível o deferimento de tais medidas anteriormente à instauração da ação penal, conforme se extrai da exegese do art.22 da Lei 11.340/06, o seu futuro está atrelado ao procedimento criminal que lhe sucede.

Assim, a medida protetiva não pode se prolongar no tempo de forma indefinida, a ponto de se tornar perpétua, redundando em situação mais penosa ao ofensor do que o próprio sancionamento penal.

Considerando a sua natureza acessória, que visa o amparo à vítima contra as investidas do agressor e o proveito do provimento jurisdicional que se almeja, não pode subsistir se a ação principal, que se tem em mira tutelar, se revela inviável.

No caso vertente, o prazo para representação escoou, sendo certificado nos autos que não há qualquer ação penal ou inquérito policial tratando dos fatos debatidos no presente feito.

Ademais, o deferimento das medidas protetivas constantes da Lei Maria da Penha está condicionada à demonstração de sua efetiva urgência e necessidade, em face de violência atual ou iminente.

Na espécie, entretanto, a apelante não logrou êxito em demonstrar a presença de tais requisitos.

Ora, os fatos ocorreram em 07/01/2017, ou seja, há mais de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

um ano e seis meses, não havendo, desde então, qualquer notícia nos autos de que o apelado tivesse voltado a importunar a vítima.

Assim, o transcurso de considerável lapso temporal desde a data dos fatos, sem posterior manifestação da vítima relatando estar sofrendo importunação do pretense agressor, torna inviável a aplicação das medidas, porquanto não verificada a sua imprescindibilidade.

Portanto, a meu modesto sentir, incabível a aplicação de medida protetiva, devendo prevalecer intacta a decisão proferida pelo eminente magistrado de primeiro grau. (Grifei.)

Sobre o tema, esta Corte possui o entendimento segundo o qual *"as medidas de urgência, protetivas da mulher, do patrimônio e da relação familiar, somente podem ser entendidas por seu caráter de cautelaridade - vigentes de imediato, mas apenas enquanto necessárias ao processo e a seus fins"* (AgRg no REsp n. 1.769.759/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 7/5/2019, DJe de 14/5/2019).

Confirmam-se:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. **MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI 11.340/06. LEI MARIA DA PENHA.** NÃO PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. CARÁTER PENAL. LEGALIDADE. DESCABIDAS PROTEÇÕES AMPLIADORAS NÃO ABRANGIDAS TAXATIVAMENTE NA LEI. CAUTELAR QUE NÃO PODE SER ETERNIZADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Embora a Lei Maria da Penha possua incidência no âmbito cível e criminal, ao tratar da violência doméstica e familiar configuradora de crimes acaba por diretamente afetar penas: quando impede pena pecuniária (art. 17) e quando afasta as benesses da Lei nº 9.099/95 (art. 41), assim tornando certo o conteúdo de norma penal e a incidência do princípio da legalidade estrita.

2. Assim é que foi definida a inicial competência das varas criminais (art. 33), o processamento em casos violência doméstica com comunicação à Autoridade Policial e encaminhamento ao juiz (claramente criminal), que poderá fixar medidas protetivas (da vítima, filhos e de bens) e regularmente processar por crime.

3. A intervenção do juiz cível, usando de cautelares previstas ou não na Lei Maria da Penha previstas, se dá por seu poder geral de cautela, ínsito à jurisdição, mas exclusivamente em feitos de sua competência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. O relevantíssimo interesse de proteção a toda relação afetiva (mesmo homoafetiva, mesmo em violências que não envolvam o binômio agressor homem e vítima mulher), de valorização do gênero como autocompreensão na sociedade, de evitação a toda forma de violência e de mais forte intervenção estatal em favor do vulnerável, exige ampliações pela via da alteração legislativa.
5. Em feitos criminais de violência doméstica e familiar, não cabe ampliação interpretativa das formas de violência, dos sujeitos protegidos e das penas - mesmo cautelares - incidentes, por afetarem ao fundamental princípio da legalidade.
6. Em direito penal, os interesses sociais somente podem gerar apenamento por prévia alteração legal. É ao legislador e não ao juiz que cabe a ampliação de hipóteses incriminadoras ou alteração de penas.
7. As medidas protetivas são corretamente nominadas de urgentes por sua incidência imediata, mesmo sem contraditório, na proteção da mulher.
- 8. Se em feito cível a cessação da eficácia de tutela cautelar antecedente dá-se em trinta dias (art. 309 CP), no processo penal a falta da definição do prazo não permite de todo modo a eternização da restrição a direitos individuais - então aferida a cautelar por sua necessidade e adequação, em casuística ponderação.**
- 9. Na espécie, o cautelar impedimento de aproximação e contato com variadas pessoas já perdura há quatro anos e nenhum processo posterior foi ajuizado, cível ou criminal, a demonstrar clara violação da proporcionalidade e da legalidade.**
10. Recurso especial improvido, para manter a revogação da medida protetiva indevidamente eternizada. (REsp 1.623.144/MG, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 29/08/2017, grifei.)

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. LEI MARIA DA PENHA. **MEDIDA PROTETIVA PREVISTA NO ART. 22, III, DA LEI N. 11.340/2006.** CARÁTER PENAL. APLICAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS HÁ MAIS DE 6 ANOS, SEM QUE HAJA SEQUER INQUÉRITO POLICIAL EM CURSO. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. EXCESSO DE PRAZO EVIDENCIADO. RECURSO PROVIDO.

1. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que: "As medidas protetivas previstas no art. 22, I, II, III, da Lei n. 11.340/06, possuem nítido caráter penal, pois visam garantir a incolumidade física e mental da vítima, além de restringirem o direito de ir e vir do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agressor. Por outro lado, as elencadas nos incisos IV e V possuem natureza eminentemente civil" (AgRg no REsp 1.441.022/MS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, QUINTA TURMA, DJe 2/2/2015).

2. Diante de sua natureza jurídica penal, para que as medidas protetivas sejam concedidas, deve haver ao menos indícios de autoria e materialidade de delito praticado com violência doméstica e familiar contra a mulher (*fumus boni juris*) e o perigo da demora (*periculum in mora*), consubstanciado na urgência da medida, a fim de proteger a mulher de eventual reiteração criminosa.

3. É certo que o Código de Processo Penal não prevê prazo de vigência das cautelares, mas estipula sua incidência de acordo com a necessidade e adequação (art. 282 do CPP) e revisão periódica (art. 282, § 5º, do CPP), em casuística ponderação.

4. Sendo o deferimento de medidas protetivas à vítima uma medida de natureza cautelar, que impõe restrição à liberdade de ir e vir do indivíduo, a sua duração temporal deve ser pautada pelo princípio da razoabilidade.

5. No caso em exame, passados mais de 6 anos da aplicação das medidas protetivas, sem que tenha instaurado sequer inquérito policial, mostra-se desarrazoado e desproporcional a medida imposta, por eternizar restrições a direitos individuais do recorrente.

6. Se é certo que as medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha visam garantir a integridade física e moral da mulher, vítima de violência doméstica, não podem elas perdurarem indefinidamente, criando evidente constrangimento ilegal a quem a elas se encontra submetido. Precedentes.

7. Recurso ordinário provido para fazer cessar as medidas protetivas aplicadas ao recorrente, sem prejuízo de eventual nova aplicação, diante da necessidade em uma hipótese concreta. (RHC 33.259/PI, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 25/10/2017, grifei.)

Na hipótese, em 24/1/2017 foram determinadas medidas protetivas de urgência proibindo o recorrido de manter qualquer espécie de contato e de se aproximar da ofendida (e-STJ fls. 18/19). Após buscar informações acerca da instauração de inquérito ou da propositura de ação penal, o Juízo de primeiro grau revogou as medidas (e-STJ fl. 29). No julgamento da apelação interposta pela ofendida, por meio da Defensoria Pública, o Tribunal de origem manteve a decisão, ressaltando que até



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aquele momento não havia notícias sobre qualquer procedimento investigativo ou ação penal. Destacou, ainda, que a necessidade e a urgência das medidas protetivas não teriam sido comprovadas no apelo.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0225252-2

AgRg no
AREsp 1.550.287 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00242516820178130707 10707170024251 10707170024251000 10707170024251001
10707170024251002 10707170024251003 10707170024251004 170024251

EM MESA

JULGADO: 05/11/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS LIMA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : LUIS ANTONIO SILVERIO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Violência Doméstica Contra a Mulher

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : LUIS ANTONIO SILVERIO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.